



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179  
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo  
CNPJ 44.229.839/001-71

### LEI Nº 1.395 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

*“Dispõe sobre o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, da constituição federal, conforme as normas gerais emanadas da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”*

**AUGUSTO FRASSETTO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL, Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da constituição federal.

**Parágrafo único** – Subordinam-se ao regime desta lei todos os órgãos públicos municipais dos poderes executivo e legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 2º** – Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º** – Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso à informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV. estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único** – O acesso à informação não se aplica:

- I. às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II. às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do município.

**Art. 4º** – Para os efeitos desta lei consideram-se:

- I. **informação**: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. **documento**: unidade de registro de informações;
- III. **informação sigilosa**: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179

CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

CNPJ 44.229.839/001-71

- IV. **informação pessoal:** aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V. **disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI. **veracidade:** qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII. **clareza:** qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII. **transparência ativa:** qualidade da informação disponibilizada nos sítios da prefeitura, pela internet, independentemente de solicitação; e
- IX. **transparência passiva:** qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

**Art. 5º** – É dever das entidades subordinadas a esta lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º** – O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único – estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

#### SEÇÃO II

#### DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

**Art. 7º** – O município e as entidades mencionadas no parágrafo único, do artigo 1º, desta lei criarão serviço de informação ao cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º – Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I. o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II. o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III. o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV. o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º – As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao sic da prefeitura, dando ciência ao requerente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179

CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

CNPJ 44.229.839/001-71

**Art. 8º** – O prefeito municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada autoridade gestora municipal, com as seguintes atribuições:

I. assegurar o cumprimento desta lei;

II. monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III. classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV. conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### SEÇÃO III

#### DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

**Art. 9º** – É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta lei promover a divulgação, de seu sítio, das seguintes informações:

I. estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II. programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III. repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV. execução orçamentária e financeira;

V. licitações realizadas desde o advento desta lei, de andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI. remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 10** – O sítio de internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único, do artigo 1º, desta lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I. conter formulário de pedido de acesso à informação;

II. conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III. possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV. divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V. garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI. conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII. possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11** – A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179

CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

CNPJ 44.229.839/001-71

**Art. 12** – O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da internet, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 10, desta lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. nome do requerente;
- II. número de documento de identificação válido;
- III. especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV. endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único** – são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13** – O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14** – Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

### CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

**Art. 15** – Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único** – O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 16** – Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I. oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II. oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do município;
- III. prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV. oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos poderes executivo e legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único, do artigo 1º, e seus familiares; e
- V. comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17** – Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179

CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

CNPJ 44.229.839/001-71

- I. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do município; e
- II. o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo único** – os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

**Art. 18** – as informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º, da constituição federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º – A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º – O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I. prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II. realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III. cumprimento de ordem judicial; e
- IV. defesa de direitos humanos.

**Art. 19** – A restrição de acesso à informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I. quando prejudicarem a apuração de irregularidades, de que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II. quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único, do art. 1º, de ato devidamente fundamentado.

**Art. 20** – O pedido de acesso à informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

**Art. 21** – Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º, desta lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I. razões da negativa e seu fundamento legal;
- II. esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à autoridade gestora municipal, no prazo de dez dias;
- III. no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à autoridade gestora municipal, no prazo de dez dias.

**Art. 22** – Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela autoridade gestora municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao chefe do executivo ou à



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179  
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo  
CNPJ 44.229.839/001-71

autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único, do artigo 1º, desta lei, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único** – A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

### **CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 23** – As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I. cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III. cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o poder executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º – As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º – A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, de que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º – As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24** – Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

### **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 25** – O agente público será responsabilizado se:

I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II. utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III. agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV. divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido à informações sigilosas ou pessoais;

V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI. ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179

CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

CNPJ 44.229.839/001-71

VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º - Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I. suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II. demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º - A penalização referida no § 1º, deste artigo não exclui a aplicação da lei de improbidade administrativa (lei federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

**Art. 26** - O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** - Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a lei federal nº 12.527/2011.

**Art. 28** - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 29** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Azul, 07 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**AUGUSTO FRASSETTO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**